



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008006-86.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA., é apelada/apelante LEA CARDOSO ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, prejudicado o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008006-86.2021.8.26.0084

Apelante/Apelado: Bradesco Promotora de Venda Ltda

Apelada/Apelante: Lea Cardoso Araújo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

Voto nº 1.559/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS, DEIXANDO DE COMPROVAR O DEPÓSITO DO VALOR DO MÚTUO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E, EM DOBRO, A PARTIR DE ENTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSENTE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, cancelando contrato de empréstimo consignado e determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há conexão entre a presente ação e outras demandas; (ii) se ocorreu a prescrição; (iii) se demonstrada a regularidade da contratação; (iv) se é devida a devolução em dobro dos valores descontados; (v) se configurado o dano moral e se é devida a majoração do valor da indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares afastadas. A prescrição não se consumou, pois o prazo quinquenal inicia-se a partir do último desconto. Precedente do C. STJ. Não há conexão, pois os processos indicados já foram julgados (art. 55, §1º, do CPC).

4. A inexigibilidade do débito foi corretamente declarada na sentença, pois a instituição financeira não comprovou o depósito do valor do mútuo.

5. Repetição do indébito de forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, a partir de então, conforme entendimento fixado pelo C. STJ.

6. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não

comprovação de violação dos direitos da personalidade.

7. Fixação, de ofício, dos consectários legais decorrentes da condenação à reparação do dano material.

8. Readequação dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em apreciação equitativa. Baixo valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível do réu conhecida e parcialmente provida.

10. Apelação cível da autora prejudicada.

Dispositivo relevante citado: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 27; Código de Processo Civil, arts. 85, §2º, 55, §1º, e 491.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Súmulas nº 43 e 54, Tema Repetitivo nº 112; TJSP, Apelação Cível nº 1014546-87.2024.8.26.0071, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I, j. 13.03.2025.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para *tornando definitiva a liminar concedida, cancelando junto ao banco requerido o contrato de empréstimo consignado sob nº 808587289, em valor total de R\$ 3.501,40 (três mil quinhentos e um reais e quarenta centavos), dividido em 72 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), com data de inclusão em 09/05/2017 e primeiro vencimento a partir de junho/2017, condenando-o ainda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário a autora faz jus à devolução em dobro da cobrança indevida da parcela de R\$ 100,00 desde a data de junho de 2017 até a data de 18 de janeiro de 2022, quando concedida a liminar de suspensão dos descontos, além das demais parcelas que foram descontadas indevidamente durante o curso da demanda, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tudo com juros e correção monetária a serem calculados em sede de liquidação de sentença. No mesmo sentido, condeno o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.*

Sucumbente, a parte ré foi condenada, ainda, ao *pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.*

Recorre a parte ré. Em síntese, alegou que (i) há conexão entre a presente ação e outras demandas ajuizadas pela autora, nas quais questiona diversos contratos de empréstimo consignado; (ii) houve prescrição do direito de ação; (iii) deve ser reconhecida a regularidade da contratação, vez que o contrato nº 808587289 é um refinanciamento do contrato de nº 802401131, devidamente assinado, cujos valores foram utilizados pela autora; (iv) que há semelhança entre a assinatura fornecida pela autora na procuração e aquela aposta no contrato; (v) que não há má-fé ou culpa que justifique a determinação de devolução em dobro; e (vi) não há dano moral a ser indenizado. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que sejam acolhidas as preliminares de conexão e prescrição ou, no mérito, seja julgada improcedente a demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 238/245).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Recorre, igualmente, a parte autora. Em suma, afirmou que (i) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$10.000,00) se mostra irrisório diante do abalo sofrido com os descontos indevidos; (ii) os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso e não da citação, conforme determina a Súmula 54 do STJ. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que a indenização por danos morais seja majorada para R\$20.000,00 (vinte mil reais), os juros de mora sejam fixados a partir do evento danoso e, ainda, os honorários advocatícios sejam fixados em seu patamar máximo (e não inferior a R\$ 3.000,00).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 255).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição em dobro de valores e indenização por

danos morais, em que se discute a validade de contrato de empréstimo consignado.

Em primeiro lugar, com relação à alegação de prescrição, tem-se que a pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, mas tratando-se de contrato com prestações continuadas, o termo inicial para contagem dele começa a fluir a partir do último desconto no benefício previdenciário da autora.

Nesse sentido, já assentou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No caso em exame, o contrato impugnado indica que o vencimento da última parcela ocorreria aos 07/05/2023 (fls. 142), ou seja, a prescrição da pretensão autoral somente se consumaria em 07/05/2028, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

No que toca à alegação de conexão, o banco réu sustenta que a autora ajuizou três ações questionando contratos de empréstimos consignados contra a mesma instituição financeira, indicando os números dos processos e suas respectivas distribuições.

Observe, no entanto, em pesquisa ao e-SAJ, que os processos indicados (1008007-71.2021.8.26.0084 e 1008008-56.2021.8.26.0084) já foram julgados, inclusive em grau recursal.

Portanto, não há que se falar em conexão, nos termos do §1º do artigo 55 do CPC: *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado* (destaquei).

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Narra a parte autora que, em meados de 2017, recebeu uma ligação telefônica de suposto preposto do banco réu, que forneceu diversas informações cadastrais e bancárias de caráter restrito e confidencial da autora, levando-a a acreditar que realmente trabalhava no banco. Após apresentação de proposta de empréstimo consignado, um motoboy teria ido até sua residência para colher assinaturas nos documentos, prometendo a disponibilização do valor contratado. Entretanto, apesar de nunca ter recebido o valor referente ao empréstimo consignado de nº 808587289, no importe de R\$ 3.501,40, dividido em 72 parcelas de R\$ 100,00, com data de inclusão em 09/05/2017, a autora teve os valores descontados mensalmente de seu benefício previdenciário.

Citado, o banco réu sustentou que o contrato 808587289 é um refinanciamento do contrato nº 802401131, o qual foi executado regularmente, tendo a autora recebido os valores na conta bancária e assinado os respectivos documentos, pugnando pela improcedência da ação. Juntou cópia do contrato nº 808587289, no qual consta uma assinatura atribuída à autora (fls. 141/148).

Em réplica, a autora aduziu que o valor liberado na nova operação, indicado no contrato 808587289 (R\$ 647,69), não foi depositado em sua conta.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer o acerto da i. Magistrada sentenciante, no capítulo em que declarou a inexigibilidade do débito, merecendo destaque o seguinte fundamento:

Bem por isso, verifica-se das peças que instruem o feito, que as alegações da autora são bem verossímeis e pautadas por provas indiscutíveis que foram produzidas nos autos, como o referido desconto ocorrido

*diretamente no seu benefício do INSS sob nº 808587289, em valor total de R\$ 3.501,40 (três mil quinhentos e um reais e quarenta centavos), dividido em 72 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), com data de inclusão em 09/05/2017 e primeiro vencimento a partir de junho/2017 (fls.25), de modo que restou claro e não controvertido que ela aceitou inicialmente o empréstimo consignado oferecido pelo banco requerido, contudo, jamais recebeu a quantia em sua conta. **Ademais, não se discute que caberia ao banco requerido ter se defendido a contento, produzindo a prova em reverso, trazendo em específico o contrato de refinanciamento pactuado entre as partes como alega na contestação, contudo, junta contrato que, em muito, assemelha a um contrato novo de empréstimo (fls. 141/148), além de que alega ter feito o depósito da quantia de R\$ 647,69 pelo contrato de financiamento, mas as provas nos autos -extratos bancários e telas sistêmicas - demonstram um valor de R\$ 1.378,17 que não guarda nenhuma relação com o alegado pelo banco. Não há impugnação nem demonstração clara do banco requerido acerca de suas alegações defensivas, ônus que lhe competia nos termos da lei adjetiva (destaquei).***

Quanto à forma de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*

Como houve declaração de inexigibilidade do empréstimo e, portanto, que houve cobrança de valor indevido, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em*

dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp nº 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

No caso dos autos, **a repetição deve ocorrer de forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, somente a partir de então.**

Quanto à indenização por danos morais, assiste razão ao requerido, vez que a requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da autora tenham sido indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo a maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta (fls. 67/70), não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS - CONTRIBUIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Inconformismo das partes - Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora - Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação - Danos morais não configurados - Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto - O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral - Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico - Sentença parcialmente

reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Anoto que o recurso da autora visando à majoração do valor da indenização e à incidência dos juros moratórios respectivos a partir do evento danoso restou prejudicado em face do provimento do recurso do réu neste ponto.

No que tocante aos consectários legais decorrentes da condenação à reparação pelos danos materiais, a sentença, datada em 09/05/2023, assentou: *tudo com juros e correção monetária a serem calculados em sede de liquidação de sentença.*

Portanto, não foi cumprido o que determina o artigo 491 do CPC (*Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso*).

Nesse passo, anoto que deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Quanto ao termo inicial de ambos (correção monetária e juros de mora), em se tratando de responsabilidade extracontratual, deve ser observada a data do evento danoso/prejuízo efetivo, nos termos das Súmulas nº 43 e 54, ambas do C. STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual *"a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ainda, quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, anoto não ser devida a sua majoração, com base no art. 85, §11, do CPC, diante do parcial provimento do recurso da instituição financeira. No entanto, considerando o baixo valor da condenação, em razão da exclusão da indenização a título de dano moral, é caso de sua readequação.

Assim, é adotado como base o valor da causa atualizado.

Por fim, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para: **a)** afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **b)** consignar que a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, somente a partir de então; **(ii) JULGO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA;** **(iii)** fixar os consectários legais da condenação, de ofício, como constou no voto; e **(iv)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará, em igual proporção, com o pagamento das custas e das despesas processuais, e com honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora